



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/005.344/89-44

AFCA

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.993

Recurso nº: 98.556 - IRPJ - EX: 1989.

Recorrente: D & E PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA.

Não há omissão de receita correspondente a obrigação constante de balanço, cuja existência se evidencia verdadeira.

- CUSTOS.

Procedente é a glosa daqueles lançados em duplicidade, bem como de despesas não comprovadas com documentos hábeis à caracterização do serviço ou fornecimento recebido.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por D & E PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.000.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 10 de setembro de 1990.

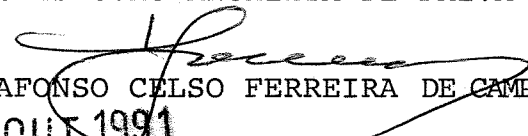

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JO
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text. It consists of a circle with a stylized, cursive mark inside.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.344/89-44

2.

RECURSO Nº: 98.556

ACÓRDÃO Nº: 101-81.993

RECORRENTE: D & E PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em 06.07.89, foi lavrado e notificado o auto de infração de fls. 3, que, relativamente ao exercício de 1989, base 1988, constituiu contra D & E Publicidade e Promoções Ltda o crédito tributário de NCz\$ 244.217,25, integrado por imposto de renda, correção, juros de mora e multa (fls. 3).

O crédito lançado resultou da autuação das seguintes infrações:

1. Omissão de receita, detectada através da manutenção no passivo do balanço de 31.12.88 das seguintes obrigações já pagas (art. 180 do RIR/80):

1.1 - Dez duplicatas do fornecedor IBOPE: saldo pago em 11.11.88 e não baixado: Cz\$ 116.509.350,00

1.2 - Saldo da fatura/duplicata nº 5794 de Constante Construções Ltda no valor de Cz\$...... 21.080.000,00, pago e contabilizado parcialmente em 27.12.88, ficando Cz\$ 9.000.000 em aberto em 31.12.88. A empresa não comprova o efetivo e real pagamento do saldo transitado em balanço (Anexo 17-fls. 28): Cz\$ 9.000.000,00.

Acórdão nº 101-81.993

1.3 - Saldo da nota fiscal nº 0014 de Madragoa Produções de imagens Ltda no valor de Cz\$. 25.000.000,00.

2. Custo contabilizado em duplicidade.

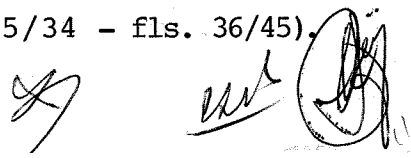
2.1 - Cz\$ 13.000.000,00, valor da nota fiscal de PANCRON - Indústria Gráfica Ltda (fls. 35). Contabilizada, primeiro, como custo de produção em 30.09.88 (Anexo 23 - fls. 34), conforme Diário nº 17, fls. 399 e, depois, em 16.12.88, mediante contabilização da duplicata 15312 (Anexo 24 - fls. 35), vencida em 24.10.88, através do cheque nº 6960 do Bradesco (Anexo 24 - fls. 35) de 16.12.88 conforme Diário nº 19, fls. 44.

Valor: Cz\$ 13.000.000,00

2.2 - Cz\$ 29.900.750,00, valor da nota fiscal 2172 de Vídeo Grav Produções Cinematográficas Limitada.

- Diversos pagamentos efetuados a Vídeo Grav (conforme contrato de locação, recibos) como adiantamentos para produção no valor de Cz\$ 29.900.750,00 registrados em "Serviços a Faturar" foram transferidos para "Custo de produção".

- Em 27.09.88, Vídeo Grav emitiu a nota fiscal 2172 (fls. 45) no valor de Cz\$ 29.900.750,00 referente à 50% de locação de equipamentos, por conta dos adiantamentos já efetuados. Então, em 30.09.88, a empresa debitou outra vez "Serviços a Faturar" e creditou, indevidamente, o fornecedor. O dito valor, junto com outros de "Serviços a faturar" foi posteriormente transferido para "Custo de produção", reduzindo em duplicidade o lucro líquido (Anexos 25/34 - fls. 36/45).



Acórdão nº 101-81.993

Valor: Cz\$ 29.900.750,00

3. Despesa não comprovada, referente a inauguração da Companhia Petroquímica de Camaçari/Alagoas, conforme recibo de depósito no Bradesco em nome de Afrânio Lages Filho (fls. 47), sem comprovante que justifique de forma inquestionável o tipo de fornecimento ou serviço prestado pelo mesmo (Doc. fls. 46/47): Valor: Cz\$ 10.000.000,00.

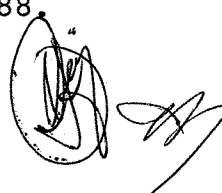
Ciência do auto: 06.07.89 (fls. 3).

Prazo de impugnação prorrogado em 03.08.89 (fls. 49).

Impugnação de 21.08.89 (fls. 50), apenas parcial, já que se conforma com a tributação das receitas omitidas correspondentes aos passivos fictícios de IBOPE (Cz\$ 116.509.350,00) e Madragoa Produções de Imagens (Cz\$ 25.000.000,00), indicados nos itens 1.1 e 1.3 do auto. Contesta o restante, segundo a síntese seguinte:

- 1.2 - Omissão de receita - passivo fictício de Constante Construções Ltda pelo saldo de Cz\$ 9.000.000,00.

Que este saldo é passivo real, eis que contratou com o fornecedor uma série de obras na sede pelo valor de Cz\$ 21.080.000 (fls. 28). Que em 27.12.88, pagou pelo cheque nominal de nº 574.217 do Banco do Estado da Bahia o valor de Cz\$ 12.080.000,00. O restante de Cz\$ 9.000.000 só foi pago em maio de 89, quando já findas as obras, pelo cheque do mesmo Banco de nº 910.010, também nominal ao empreiteiro. Logo o passivo era real em 31.12.88.



Acórdão nº 101-81.993

2. Custos em duplicidade:

2.1 - Pancrom - Cz\$ 13.000.000,00.

Admite que no ano base de 1988 efetivou realmente o duplo registro. Acontece, porém, que em 02.01.89, constatado o equívoco, procedeu o registro de regularização, debitando o fornecedor a crédito de "Ajustes de Exercícios Anteriores", conforme se vê de cópia do Diário às fls. 58.

2.2 - Vídeo Grav - Cz\$ 29.900.750,00.

A duplicidade levantada resulta de equívoco da fiscalização, já que, em verdade, os registros efetuados correspondem à verdade dos fatos ocorridos.

Com efeito, em setembro de 1988 contratou com Vídeo Grav a locação de coisas, serviços e outras avenças (equipamentos para gravações e edição em vídeo de programas) por 25.000.000 OTN ou, por conversão, Cz\$ 59.801.500. Durante o mês de setembro, como adiantamento, pagou 50% do preço (Cz\$ 29.900.750) que, por primeiro, foi transferido para custo. Em 27.09.88, findo o contrato, devolveram-se os equipamentos e a credora emitiu a N.F. 2172 (fls. 45) referente à parcela final, que, sendo também custo, para lá se transferiu como de direito.

Logo Cr\$ 59.801.500 é o custo total (100%), não o registro em duplicidade (200%).

3. Despesa não comprovada: Cz\$ 10.000.000,00 - Afrânio L. Filho.



Acórdão nº 101-81.993

Para a defendente, trata-se de despesa operacional não só necessária, como efetivamente comprovada. O valor de Cr\$ 10.000,000,00, levados a despesa, corresponde à parte que lhe coube, em rateio, pela festa de inauguração em Maceió da CPC/Alagoas. É que a Companhia Petroquímica de Camaçari é uma de suas principais clientes, responsável direta por significativa parcela de seu faturamento, resultando daí o seu dever de participar nas despesas. O Senhor Afrânio Lages Filho teria sido o cooredenador do evento, razão por que os recursos lhe foram repassados (fls. 46/47).

A despesa pois é legítima, tem origem e foi efetiva, cabendo a sua dedutibilidade.

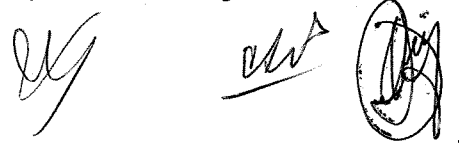
Quer a improcedência do auto na parte impugnada.

Às fls. 74, há um DARF relativo à parte incontroversa.

Às fls. 75, intima-se Vídeo Grav a juntar o contrato (que é anexado às fls. 77), notas fiscais correspondentes (junta-se às fls. 81 a de nº 2172) e as fichas de Razão pertinente ao faturamento (fls. 82/85).

Às fls. 76, intima-se o Banco da Bahia em relação ao cheque 910.010. Resposta às fls. 87: o cheque é ao portador e foi para a conta de nº 201.477-0 de Sidney Rezende.

O Autor informa às fls. 88, pedindo a integral manutenção da ação, já que inclusive o recolhimento da parte não impugna foi efetuado a menor. Sustenta a ficção do passivo de Constante Construções Ltda no valor de Cz\$ 9.000.000,00. O Cheque apontado como pagamento foi parar na conta de Sidney Rezende, sócio gerente da recorrente. Os custos, ambos, foram registrados



Acórdão nº 101-81.993

em duplicidade. O primeiro não é ilidido pelo procedimento contábil utilizado, seja porque quando da ação fiscal (1989) o ajuste contábil não implicara recolhimento, seja porque não se efetuou o ajuste correto, levando o valor a lucros/prejuízos acumulados, como ajuste de exercícios anteriores. Não se justifica o registro como receita de 1989.

O segundo custo (Vídeo Grav) também foi lançado em duplicidade. A parte não comprova sua alegação. A diligência em Vídeo Grav, revelou (fls. 75/85) que só houve emissão de uma nota fiscal (nº 2172) e o pagamento de um único valor (Cz\$. 29.900.750).

As despesas continuam incomprovadas, já que não são hábeis e idôneos os anexados.

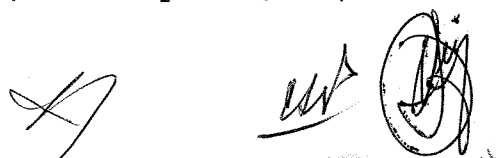
De fls. 94/98, há correspondência de Vídeo Grav complementando informações da intimação de fls. 75. Traz agora a N.F. de nº 2237 (fls. 96), em nome da Coligação Frente Salvador - PSDB - onde se diz que 50% restantes dos custos da locação tiveram o preço de Cz\$ 45.000.000,00.

A autoridade singular mantém a exigência na linha da informação fiscal, acrescentando, 1) quanto à regularização do custo dos títulos de PANCRON, que o procedimento adotado não implicou espontaneidade, por não se fazer acompanhar do pagamento e 2) quanto ao custo de Vídeo Grav, que os 50% restantes, objeto da N.F. 2237 (fls.96), não foram pagos pela defendente, mas pela Frente Salvador -PSDB.

Ciente em 27.09.90, o sujeito passivo recorre em 29.10.90 (segunda-feira), aduzindo, em síntese:

1. que a decisão afrontou a prova dos autos.

2. que o passivo de Cz\$ 9.000.000 (infração 1.2) era real em 31.12.88. Ratifica, com explicações, as



Acórdão nº 101-81.993

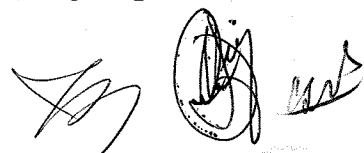
ponderações da impugnação e junta às fls. 128, declaração da credora "Constante" de que recebeu, em moeda corrente, de Sidney Rezende em 02.06.89 Cr\$ 9.000.000,00, correspondente ao saldo da duplicata 5794 (fls. 28) e N.F. de mesmo nº (fls. 127).

3. que, quanto ao custo em duplicidade de Cz\$. 13.000.000,00 (PANCRON), reitera o dito na impugnação. Houve o equívoco em 1988, retificado no ano base de 1989, com pagamento do imposto no exercício correspondente (1990). Junta comprovantes de fls. 129/137, relativos ao exercício de 1990, base 1989.

4. que, quanto ao custo, em duplicidade, de Cz\$ 29.900.750 (Vídeo Grav), ratifica o impugnado. Não houve duplicidade. Mas incorporação ao custo de duas metades, ou melhor, de duas partes conforme descreve às fls. 123, com abono nos elementos de fls. 138/153. A primeira parte por adiantamentos e a segunda por locação de equipamentos (N.F. 2172 - fls. 154). Junta relação de cheques (fls. 155) com que teria feito os adiantamentos e cópias do razão analítico. Não há pois custo duplice.

Acrescenta que a N.F. 2237 (fls. 96) de Vídeo Grav, datada de 30.11.88, representa equívoco da emitente, eis que inexistente qualquer correlação entre esta nota e o contrato de setembro de 1988.

5. que, retifica a defesa, em relação à glosa das despesas que lhe tocaram, em rateio, decorrentes da inauguração do estabelecimento da CPC em Alagoas. A despesa é necessária, já que a CPC é



Acórdão nº 101-81.993

uma de suas principais clientes. Afrânio Lages Filho era, coordenador do evento (fls. 160). O montante da despesa (Cz\$ 10.000.000,00) é irrisório em relação ao faturamento contra a CPC (Cz\$..... 128.083.654.850,00) (Doc. fls. 161/169).

Pede provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

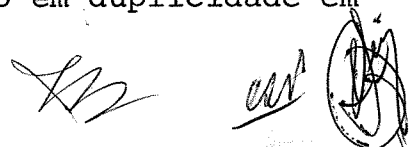
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

1. Entendo real, em 31.12.88, o passivo de Cz\$ 9.000.000,00, correspondente ao saldo da duplicata 5794, emitida em 15.12.88 por Constante Construções Ltda contra o sacado D & E Publicidade e Promoções Ltda., ora recorrente. É que, se as ponderações da impugnante relativas ao pagamento por cheque nominal datado de junho de 1989 se revelaram improcedentes, não é menos verdade que a própria credora pela declaração de fls. 128 vem aos autos declarar que seu crédito somente foi satisfeito em 2 de junho de 1989, sendo portanto real o débito constante do balanço da devedora em 31.12.88. Nada há nos autos que evidencie a graciosidade dessa declaração de fls. 128, a qual, pois, reputo verdadeira.

Assim, creio improcedente a caracterização de receita omitida em face desse passivo de Cz\$ 9.000.000,00.

2. A mesma sorte não logra ter o recurso relativamente ao custo de Cz\$ 13.000.000,00 (PANCRON), lançado em duplicidade em



Acórdão nº 101-81.993

1988. A recorrente, embora confesse o erro, insurge-se contra a cobrança autuada, alegando que a contabilidade fora escoimada do erro por retificação operada no ano base de 1989, com o que o tributo teria sido recolhido no exercício de 1990.

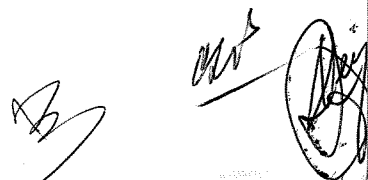
A argumentação, mesmo que correspondam a fatos, não invalida a exigência autuada. Com efeito, esta se formalizou no curso do ano de 1989, época em que a alegada regularização não havia produzido qualquer efeito de natureza extintiva da obrigação tributária e do crédito a ela correspondente. O lançamento de 1989 é válido, por oportunamente operado, e demanda satisfação.

Nego, pois provimento ao recurso neste ponto.

3. Com relação ao custo de Cz\$ 29.900.750,00 (Vídeo Grav Prod. Cinematográficas Ltda), que o auto considerou lançando em duplicidade (Nota fiscal-fatura nº 2172 - fls.45), a parte não conseguiu demonstrar seu arrazoadado. Com efeito, o que se depreende dos autos é que o contrato de 19.09.88 ensejou a emissão de duas notas-fiscais, a primeira, de 27.09.88, de nº 2172 (fls. 45) com relação à la. metade dos custos da locação de equipamentos para execução de programas de vídeo; a segunda, de 30.11.88, de nº 2237 (fls.96) com referência aos "50% restantes" dos mesmos custos. Ocorre, porém, que se a primeira foi emitida em nome da recorrente, a segunda o foi em nome da Coligação Frente Salvador - PSDB (fls. 96). A recorrente nada trouxe para infirmar a validade dessa segunda nota. Depreende-se daí que os custos em que incorreu a recorrente foram os da la. nota e foram lançados em duplicidade na sua contabilidade.

Confirmo, pois, neste ponto a autuação efetuada.

4. Por fim, no que tange à despesa de Cz\$ 10.000.000,00 glosada em virtude de falta de comprovação, hábil a demonstrar o tipo de fornecimento ou serviço prestado pelo beneficiário Afrânio Lages Filho, sou pela manutenção da ação. Não



Acórdão nº 101-81.993

há comprovação hábil de que Afrânio seria coordenador do evento comemorativo da inauguração em Maceió de estabelecimento de cliente preferencial da recorrente. Apenas uma declaração de próprio punho do beneficiário (fls. 160), dizendo-se diretor da empresa coordenadora do referido evento.

Ora, questionável seria o direito de deduzir a despesa relativa a rateio de festa da inauguração de estabelecimento de clientes, mas, a toda evidência, indedutível é o pagamento à pessoa física, cuja vinculação tanto o com o cliente, quanto com o evento comemorativo, ficou sem demonstração adequada. Confirmo a exigência correspondente.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.000.000,00.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

